

ENFOQUE CRIMINOLÓGICO DA DESCRIMINALIZAÇÃO

Luiz Rodrigues Manzanera
Prof. Univ. Nac. Aut. México *

Nelson Pizzotti Mendes
Promotor Público em São Paulo **

Sumário: Introdução. A crise da justiça. A inflação penal. Descriminalização. Formas de descriminalização. Regras de descriminalização. Condutas a descriminalizar. Conclusão.

I — Introdução

A atual crise da justiça penal, o indubitável aumento quantitativo e qualitativo da criminalidade, a “inflação penal”, as mudanças sociais e políticas, levam-nos, entre outras causas, à necessidade de revisar vários conceitos de política criminológica, principalmente o da oportunidade de considerar como criminais certas condutas que aparentemente não atentam contra o bem comum na proporção e gravidade antes conceituadas.

A preocupação por este tema conduziu um grupo de distintos criminólogos a reunirem-se, primeiro em um colóquio na cidade de Bellagio (Itália), em 1973, e depois no XXV Curso Internacional

* Professor titular de Criminologia da Universidade Nacional Autónoma de México.
** Professor do Instituto Técnico Superior da Procuradoria Geral do Distrito Federal do México, Promotor Público em São Paulo e Professor de Direito Penal.

de Criminologia, realizado em Guayaquil, no Equador, em 1975. Neste trabalho utilizaremos das contribuições levadas aos referidos eventos.

II — A Crise da Justiça

Ante o mundo atual, cambiante e dinâmico, a justiça aparece estática, imutável, desesperadamente lenta, seus procedimentos arcaicos, seus ritos inexplicáveis ao homem da rua, cercados por uma linguagem incompreensível e pastosamente burocrática, conseguiram fazer com que a população, paulatinamente, perca a fé em seu credo.

O problema que se apresenta em todo o mundo, se agrava quando se trata da justiça penal, pois a máquina judicial penal magoa e tritura com maior crueldade (e em ocasiões também com maior lentidão) do que a cível, talvez porque esteja melhor equipada para tanto, com policiais, carcereiros, agentes do Ministério Público, etc.

Deixando de lado o problema da corrupção (um dos grandes problemas criminológicos da atualidade) que por si só justificaria uma mudança integral de sistemas, a justiça penal tem como principais defeitos:

1) LENTIDÃO — O que é muito grave quando o indiciado responsável está preso preventivamente ou quando há vítimas que esperam a reparação de um dano que para eles é vital.

2) CUSTO — Independentemente do alto custo da corrupção, o custo de um procedimento é muito elevado e o custo social chega a níveis espantosos (QUIRÓZ CUARÓN, Alfonso, El costo social del delito, Ed. Botas, México).

3) DESIGUALDADE — Indubitavelmente há setores da população para os quais a justiça é rápida, ainda que, obviamente não seja barata. As diferenças de classe sócio-econômica estendem seus reflexos na eficácia da justiça, assim como na aplicação das penas.

4) INCONSEQUÊNCIA — Há demasiada severidade ou excessiva indulgência. Em certas ocasiões a contradição ocorre entre dois juízos de um mesmo sistema; às vezes é um mesmo juiz que varia de critério.

Considerando o afirmado, devemos reconhecer, tal como faz JOSÉ MARIA RICO (A Descriminalización: El ejemplo canadiense. XXV Curso Internacional de Criminologia. Guayaquil, Ecuador, 1975) que, a administração da justiça se converte em um fato criminógeno por:

- a) inflação legislativa sem precedentes;

- b) códigos penais com abstrações metafísicas;
- c) sistemas ou organismos de administração de justiça fragmentados ou sem comunicação entre si;
- d) serviços policiais não selecionados e nem preparados;
- e) saturação dos tribunais;
- f) preparação exclusivamente jurídica dos juizes;
- g) ineficácia das penas clássicas;
- h) ineficácia dos sistemas penitenciários;
- i) o sistema estabelecido oferece resistências consideráveis às inovações da política criminológica;

III — A Inflação Penal

Os códigos penais antiquados e obsoletos, os códigos processuais cheios de barroquismos e autuações inúteis, os órgãos da justiça burocratizados, a polícia despreparada e sem coordenação, as instituições penais superpovoadas e ineficazes, tudo coopera para esta crise geral da justiça penal, porém, talvez, a sua origem mais profunda seja a inflação legislativa.

O Direito Penal tem sido vítima, nas últimas décadas, de um processo de inflação. Esta verdadeira legislomania tem sobrecarregado não somente o código penal, mas também as outras leis, regulamentos, disposições, ordenamentos, etc.

O legislador, na sua grande maioria, principalmente nos países ocidentais, sem preparação técnica legislativa ou jurídica, em certas ocasiões, por razões políticas, em outras, por boa fé, acredita que basta proibir uma conduta para que esta não ocorra.

A atitude do legislador nem sempre fiel expoente do sentimento popular que representa, não está de acordo com a realidade, e se converte em um erro de Política Criminológica (ainda que pudesse constituir-se em um acerto em matéria de política partidária).

Os resultados desta inflação legislativa, deste *maremagnum* de disposições, desta avalanche de ameaças de pena, estão bem visíveis.

O primeiro destaque é para a impossibilidade de cumprir toda a lei, com o natural aumento de impunidade, e portanto com o aniquilamento da função moral do Direito Penal.

Os órgãos da justiça estão agonizados pelo trabalho; a polícia é insuficiente e não pode atender o número de chamadas dos cidadãos, os quais, por sua vez, perdem a escassa fé que ainda lhes restava; os tribunais, saturados, tornam-se mais e mais lentos, tal qual um paquiderme velho e moribundo; os cárceres preventivos

são centros de promiscuidade e corrupção, e as penitenciárias se vêem impossibilitadas de cumprir qualquer função de tratamento individualizado.

Assim, a inflação legislativa é o detonante da inflação penal, e uma primeira causa dos problemas de lentidão, custo, desigualdade, e inconsistência, vistos anteriormente.

Devem ser procurados, portanto, os sistemas adequados para obter-se uma deflação penal, um desafogo, um respiradouro que dê tempo à máquina jurídico-penal de fazer os ajustes que lhe são necessários.

Um dos meios que podem ser dos mais eficazes é a descriminalização.

IV — Descriminalização

Antes de qualquer coisa, necessário esclarecer que o termo descriminalizar é uma livre tradução do neologismo francês. Preferimos o uso gráfico como consta do termo descriminalizar, já que em português “des” (do latim *dis*) é uma preposição inseparável que denota negação ou inversão do significativo vocábulo isolado, enquanto que “de” (do latim *de*) é uma preposição que denota posse.

Segundo FRANCISCO CANESTRI, autor venezuelano, (in *Los procesos de criminalización y descriminalización*, XXV Curso Internacional de Criminologia, Guayaquil, Ecuador, 1975) “descriminalización es hacer perder a una infracción su carácter criminal”.

A definição de CANESTRI nos parece adequada e estamos de acordo com ela no sentido de que, para que se produza um processo de descriminalização é necessário que esta recáia sobre um comportamento criminal que possua as características de:

- a) estar definido pela lei penal (incriminação e procedimento);
- b) conduza à estigmatização do delinqüente;
- c) possua a nota intimidatória própria da sanção;
- d) esta última (a sanção possa levar ao constrangimento pela sua execução).

Alguns autores falam de uma descriminalização de “fato” frente a outra “de jure”, outros afirmam que não há mais descriminalização do que a exclusão da lei penal de um comportamento anteriormente criminalizado, outros distinguem entre uma descriminalização “perfeita” e outra “imperfeita”.

Em continuação realizaremos uma análise das formas através das quais possa ocorrer o fenômeno da descriminalização.

V — Formas de Descriminalização

1) **ABROGAÇÃO** — É a abolição da norma que dava caráter criminal a determinada conduta. É a forma legal e perfeita de descriminalizar, ainda que não seja a única, já que estamos de acordo com LEJINS no sentido de que “um conceito um pouco ingênuo é o de que uma revogação da lei penal é tudo que se tem e que se pode fazer para descriminalizar toda a classe de comportamento” (PETER LEJINS, *Perspectivas sociológicas sobre la criminalización e la descriminalización*. XXV Curso Internacional de Criminologia, Guayaquil, Ecuador, 1975).

2) **LEGALIZAÇÃO** — Legalizar é permitir explicitamente uma conduta; ainda que se suponha que tudo que não está proibido, está permitido, em certas condutas é necessário, além de esclarecer sua descriminalização, regulamentá-la e posicioná-la adequadamente.

3) **DESPENALIZAÇÃO** — São os casos que uma conduta criminalizada não é juridicamente sancionada. A maioria dos casos estão previstos pela própria lei e são muito difundidos (furto famélico, furto, entre familiares próximos, aborto conseqüente a uma violação, etc.).

Outra forma de despenalizar é o destino do delinqüente uma vez sentenciado. No momento atual são muito usuais várias figuras que evitam que o delinqüente chegue a pena, como são a condenação condicional, a suspensão condicional da pena, o “parole”, o indulto, etc.

Outra forma de despenalização consiste em retirar dos códigos penais e leis especiais de caráter penal certas disposições relativas a determinadas condutas, passando-as a outras jurisdições de natureza civil ou administrativa. Nestes casos a conduta não foi legalizada e nem permitida, mas perdeu o seu caráter penal.

4) **DESJUDICIALIZAÇÃO** — A expressão “desjudicializar” segundo RICO (op. cit.) indica precisamente os assuntos tratados pela coletividade, as causas não transmitidas à justiça, as conciliações que intervêm antes do juízo, composição de sanções, não penais ou, em qualquer caso, não privativas de liberdade. A desjudicialização tem por objeto principal manter os indivíduos fora do sistema de justiça penal.

Os casos de comportamento que estando criminalizados não chegam ao conhecimento do órgão judicial e que não se constituem em simples casos de impunidade, são do máximo interesse no tema que nos ocupa.

A coletividade, por meio de seus diversos organismos pode auxiliar eficientemente a desjudicializar. Exemplos disto são as atuações dos Colégios de profissionais, as instituições educativas, os centros de orientação e tratamento de toxicômanos, as empresas, etc.

5) **ARBITRIO POLICIAL** — A polícia exercendo o seu poder discricionário pode intervir ou abster-se de o fazer, frente a condutas criminalizadas.

Isto pressupõe, desde logo, a existência de **uma polícia técnica, preparada e selecionada**; nos países que sofrem uma multiplicidade de corpos policiais e os agentes são recrutados sem seleção (ou com seleção inversa, entre os delinquentes), não é conveniente conceder-lhes o mínimo arbítrio pois tal concessão equivaleria a abrir a porta da corrupção e da arbitrariedade.

Quando se conta com uma verdadeira polícia, esta pode resolver vários assuntos sem recorrer às instâncias penais; limita-se a admoestar, aconselhar, arbitrar ou a remeter o problema a outros organismos não penais.

6) **EROSÃO DA REPRESSÃO** — Há casos em que a polícia, por múltiplas causas (excesso de trabalho, situações políticas) nega-se a intervir, prender ou perseguir, dando lugar a uma descriminalização de fato.

Além do que, a erosão da repressão ocorre, também, por outras duas causas de nível policial: a incompetência para cumprir todas as ordens de investigação e prisão e a falta de confiança que os cidadãos lhe depositam.

A nível judicial, fora do problema de corrupção (ao que segundo parece, nenhum país é imune), a repressão se erosiona por uma série de manobras legais que os advogados podem usar, com habilidade, para subtrair os seus clientes da justiça.

7) **DESCRIMINALIZAÇÃO EM MENORES** — Uma das aspirações dos especialistas em problemática de menores tem sido o despenalizar, mudando a pena por medidas de segurança, geralmente de natureza educativa.

Alguns autores optam por uma descriminalização total, argumentando que os menores não cometem atos de natureza delitiva e portanto criminalizados.

Os resultados desta opinião têm sido negativos, segundo se vem constatando em vários países do mundo (Cfr. DI GENARO, MUKHERJEE e VERETE, *Un análisis critico del sistema de justicia juvenil*, UNSDR, Roma, Itália, 1973) pois estes têm visto os

menores serem estigmatizados por condutas consideradas não criminais em adultos, mas criminalizados para eles, ao tratar de retirá-los dos códigos penais, e impondo critérios meta-jurídicos.

8) **MUDANÇA OU DIMINUIÇÃO DA PENA** — Uma forma em que materialmente se descriminaliza, é legislar ou impor penas que, por sua escassa gravidade, não estigmatizam ao criminoso. Tal é o caso das penas denominadas simbólicas ou imaginárias. O exemplo seriam as multas irrisórias, ou o impor uma pena de três dias de prisão (como ocorre no código mexicano, como mínima, para o marido que surpreende a mulher em ato de adultério e a mata).

A mudança de penas por outras mais leves, no sentido do parágrafo anterior ou por medidas de segurança, como pode se fazer com menores ou os substitutivos carcerários, são formas claras e geralmente aconselháveis de descriminalização.

Na opinião de PINATEL: “Dois caminhos se abrem: por uma parte para retirar o selo criminal ao ato ou comportamento forma de descriminalização pura. Por outro lado, substituir a pena por medida de caráter educativo, sanitário ou social, conservando a incriminação: isto é despenalização ou descriminalização imperfeita (JEAN PINATEL. Um criminólogo frente aos processos de descriminalização. XXV Curso Internacional de Criminologia. Guayaquil, Ecuador, 1975).

9) **A INTERPRETAÇÃO** — Outro mecanismo digno de análise e o próprio manejo da lei, interpretando-a de maneira tal que os atos aparentemente criminalizados perdem esse caráter.

Isto pode ocorrer desde as procuradorias ou agências de Ministério Público, que em alguns países têm grande liberdade para decidir se se procede ou não criminalmente. Os procuradores podem dar diretrizes de ação descriminalizadora.

Por igual, os juízes, e principalmente a Corte Suprema, por meio da jurisprudência, podem descriminalizar com bastante amplitude.

10) **DESCRIMINALIZAÇÃO SOCIAL** — Não podemos desconhecer o fenômeno da descriminalização de fato, real, que exerce o núcleo social ao não considerar uma conduta como criminosa.

O que se afirma reflete, por ausência ou insuficiência de reação social, sua posição ante uma conduta legalmente criminalizada.

Nestes casos, a coletividade nega a sua cooperação às autoridades: não denuncia os fatos puníveis, não se apresenta como tes-

temunha em juízo, não traz provas e em certas ocasiões ajuda e protege ao “delinqüente”. Pode aqui principiar a “erosão da repressão” da qual falamos nos parágrafos anteriores.

Um dos exemplos mais interessantes é representado pelo contrabando, com regiões inteiras que vivem desta ocupação; em alguns países há verdadeiras “zonas de tolerância” onde podem ser conseguidos quaisquer objetos com esta origem.

VI — Regras de Descriminalização

Evidentemente não se trata de descriminalizar a direita e a esquerda, tal como se tem criminalizado em certas ocasiões. A descriminalização tem sentido sempre e quando seja parte de um plano de Política Criminológica e a posteriori da realização de estudos adequados.

Já assinalamos o perigo que pode representar uma descriminalização massiva, como no caso dos menores, setor em que, descriminalizando se criminaliza, pois responderão por mais condutas que anteriormente e sem garantias que teriam se se tratasse de conduta criminal.

Não existe um grande temor ao que possa suceder em descriminalizações massivas, a realidade é que “os legisladores sempre prontos a criminalizar, são muito lentos para descriminalizar” (JORGE ZAVALA BAQUERIZO, Aspectos jurídicos de la criminalización y de la descriminalización. XXV Curso Internacional de Criminología, Guayaquil, Ecuador, 1975) .

Antes de proceder a descriminalização, deve analisar-se a motivação que existe por de traz da procura, pois em ocasiões determinadas, não coincide com uma adequada Política Criminológica, e às vezes oculta interesses tão turvos que nada tem a ver com esta.

Por exemplo, os desejos de legalização de certas drogas, medicamentos e anticonceptivos, etc., por parte dos traficantes e grandes laboratórios, e que lhes traria grandes benefícios, a petição de descriminalização do aborto, por alguns médicos para abrir clínicas de luxo para mulheres de outros países em que a conduta ainda esteja criminalizada.

Além destas causas, as motivações mais comuns em nossos países são (LEJINS, Op. Cit.);

1) a condição atual, em muitos países, de uma sobrecarga de trabalho no sistema penal, a tal ponto extrema que impede seriamente a eficácia da administração penal;

2) mudanças sociais e a correspondente necessidade para reajustar os atuais códigos penais. As mudanças atuais no que se rela-

ciona com a moral, costumes e valores, mostram algumas condutas como escassamente perigosas ou não criminosas;

3) a decepção em nossa capacidade para, de maneira eficiente, tratar dos transgressores (não sabemos se o nosso sistema jurídico penal é capaz de reformar delinquentes? De que serve declarar criminosas certas formas de comportamento?)

4) a atual política geral de atacar a qualquer classe de instituição (“establishment”) e portanto entre outras coisas também, o sistema penal e a sua proibição a certos tipos de comportamento.

Em uma adequada Política Criminológica devem ser tomados grandes cuidados para saber quando e como se deve descriminalizar.

A) MOMENTO DE DESCRIMINALIZAÇÃO — Vale, neste particular, o princípio da oportunidade. Uma conduta deve ser descriminalizada quando deixou de constituir um perigo de dano ou uma lesão grave a algum bem jurídico essencial.

É importante ver se a conduta já foi descriminalizada de fato, se a reação social é insuficiente ou nula, se a lei é letra morta e se efetivamente existe a mudança de normas de cultura que justifique a medida.

B) FORMA DE DESCRIMINALIZAÇÃO — O ideal é a da ab-rogação da norma penal, porém esta forma é dificultada pela lentidão legislativa e pelas dificuldades no caso. Por isso temos a diversidade de formas já estudadas, porém, devem ser evitadas as que representam simples desobediência ao direito.

C) FINALIDADE DA DESCRIMINALIZAÇÃO — A finalidade essencial é a prevenção, evitando-se o contato carcerário e a estigmatização. Em geral, a descriminalização procura a supressão de certas condutas proibidas que obstaculizam o desenvolvimento das relações humanas.

Como finalidades encontramos também o aliviar o excesso de trabalho do sistema penal, tornando-se mais rápido, desanuvian-do-se os cárceres e permitindo encarregar-se de assuntos mais graves e urgentes.

VII — Condutas a Descriminalizar

Observemos, a guisa de exemplo, algumas condutas comumente criminalizadas e que com maior força têm tido a sua descriminalização solicitada.

A primeira aclaração que se deve fazer é no sentido de que não podem existir regras gerais, pois as realidades sociais, morais,

jurídicas, econômicas, são muito variáveis de país a país, pelo que a criminalização ou a descriminalização variará, de um lugar a outro (MARCEL ETTE. Conflictos provenientes de los procesos de criminalización y en los países africanos. XXV Curso Internacional de Criminología, Guayaquil, Ecuador, 1975).

Em países com grande variedade étnica ou cultural, com fortes núcleos de população indígena (como a África e a Latinoamérica), não podem ser formuladas disposições muito generalizadas, sem antes cuidar-se das devidas precauções.

A) DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO — Algumas formas de furto vêm sendo descriminalizadas (furto entre ascendentes e descendentes, furto famélico) e agora estamos pensando em descriminalizar infrações menores contra a propriedade como furtos dos artigos expostos nos supermercados, furtos realizados pelos operários nas fábricas e pequenos furtos em geral.

As opiniões não podem ser mais controvertidas, assim, alguns autores (HULSMAN) dizem que devem ser descriminalizadas as condutas atinentes a furtos contra veículos, assaltos a bancos e a transportes de dinheiro, enquanto outros (BOUZAT) pensam que algumas destas condutas deviam ser sancionadas com a pena de morte.

Não pode ser firmada uma regra geral, já que em cada caso devem ser assumidas diferentes características. Certos fatos anti-patrimoniais admissíveis em um país capitalista não o seria, por certo, em um país socialista. Um furto contra uma empresa capitalista é diferente de um mesmo fato diante de uma empresa governamental, e ainda estes são diferentes de um furto praticado por um membro de uma cooperativa contra esta.

B) DELITOS SEXUAIS — A mudança de atitudes frente à problemática sexual durante este século é indubitável. O contraste da "moral vitoriana" com a moral "pós-freudiana" é notável e vem produzindo uma contínua descriminalização neste campo.

A tendência atual é para uma maior liberdade sexual, havendo inclusive autores que pensam na desapareição desta classe de crimes.

Não obstante, deve-se diferenciar entre a homossexualidade entre adultos, por exemplo, o adultério e a prostituição, de condutas como a violação ou as relações sexuais com menores de tenra idade. É importante também diferenciar na prostituição a atitude do explorador desta, ou o proxeneta.

C) COMPORTAMENTOS DESVIADOS — Alcoolismo, toxicomania, prostituição, são indubitavelmente problemas criminoló-

gicos, mas estamos de acordo com PINATEL no sentido de que “a criminologia determina sua posição pela observação dos fatos. Pois bem, esta observação revela primeiro que a penalidade não tem nenhum valor de dissuadir, neste campo. Não basta criminalizar tais comportamentos para diminuí-los. O único valor da intervenção legal é advertir que estes comportamentos devem ser evitados. O que a observação permite assinalar, depois, é que estes comportamentos no plano econômico, se integram a circuitos de serviços, tendo a proibição legal, como efeito, a substituição dos circuitos normais por circuitos clandestinos...”. “O que interessa à Criminologia não é o modo de vida dos membros de um grupo senão as infrações propriamente ditas que possam cometer” (Op. cit.).

D) DELITOS CONTRA A VIDA E INTEGRIDADE CORPORAL — Ainda que à primeira vista possa parecer que não há discussão na criminalização deste tipo de delitos, alguns deles têm sido objetados, pelo menos como ocorre com o aborto (NELSON PIZZOTTI MENDES, La despenalización de ciertos delitos: Los llamados delitos sin víctimas, *Messis, Rev. da División de Estudios Superiores Facultad de Derecho UNAM*, vol. 1, setiembre, 1974), o homicídio com veículos, o homicídio revolucionário e o homicídio piedoso.

No que tange ao aborto uma série de fatos são patentes: por um lado, é um dos delitos de maior cifra negra e no qual a impunidade chega a níveis mais altos (no México são calculados 650.000 abortos criminais por ano); por outro lado, não há provas que a legalização do aborto haja reduzido notavelmente os abortos clandestinos.

O número de vítimas que são produto dos abortos clandestinos é preocupante, a falta de técnicas apropriadas e de higiene traz graves conseqüências sanitárias e psicológicas.

No que se refere ao homicídio, não há dúvida de que algumas formas de privar a vida têm sido descriminalizadas em algumas épocas (infanticídios, eutanásias, etc.).

Atualmente o problema se apresenta ante novas formas e fronteiras da morte e o uso de ressucitadores, assim como a denominada “vida artificial”, cuja suspensão não deve estar criminalizada.

O homicídio por imprudência, causado pelo manejo de veículos a motor, chega a ser um dos grandes problemas criminológicos contemporâneos. As opiniões se dividem, já que a gravidade desta conduta a torna uma das mais indesejáveis, pois todo habitante de um país civilizado está exposto a morrer atropelado, esmagado ou queimado por um veículo, e por outra parte, em qualquer momento pode se converter em um homicida. O condutor do veículo pode

ser mais perigoso do que um delinqüente habitual e causar maior dano, mas seria um criminoso igual ao homicida voluntário, doloso?

Finalmente, o homicídio político ou revolucionário. Deve ser descriminalizado? Abrigamos, como nossa, a opinião do insigne PINATEL: "Para a criminologia científica a dificuldade não é de princípios; o homicídio intencional e revolucionário é sempre homicídio" (Op. cit.).

VIII — A Criminalização

A criminalização é a contrapartida da descriminalização e acreditamos ser necessário dedicar-lhe algumas linhas para rodear o tema.

A Política Criminológica não pode basear-se tão somente na descriminalização. Assim como as mudanças sociais tornam inócuas certas condutas, da mesma forma surgem outros comportamentos que necessitam ser criminalizados.

Algumas das preocupações que devem ser observadas ao criminalizar-se, são acertadamente assinaladas por L. H. C. HULSMAN:

a) nunca deve fundar-se de maneira exclusiva no desejo de impor a todos uma concepção moral sobre uma conduta determinada;

b) tão pouco deve ter como objetivo essencial a criação de situações que pretendam ajudar ou tratar o delinqüente potencial, ainda que seja em seu próprio interesse;

c) não se deve recorrer à criminalização, quando tal procedimento supõe ultrapassar a capacidade do sistema de justiça;

d) não deve servir de pretexto a aparências de solução de um problema. ("La décriminalisation". Colóquio de Bellagio, Itália, 1973).

Efetivamente, em ocasiões se criminaliza para impor certas ideologias religiosas, éticas, políticas ou econômicas, com desprezo absoluto pelos direitos humanos ou se apresenta a solução de problemas, cedendo, as vezes, à pressão dos meios de comunicação (imprensa, em geral).

Antes de criminalizar deve-se estudar com amplitude as possibilidades da administração da justiça e do tratamento do delinqüente.

O citado autor insiste em que não devem ser criminalizadas (Op. cit.):

a) condutas que somente se manifestam em grupos débeis;

b) comportamentos que não costumam ocasionar denúncias à polícia;

c) condutas muito freqüentes ou próprias de grande número de pessoas;

d) condutas que apenas costumam a aparecer normalmente relacionadas a situações de extrema miséria física ou moral;

e) condutas cuja definição precisa é difícil ou as quais a população considera admissíveis.

Pelo contrário, o que deve ser criminalizado? Em geral devem ser criminalizadas as condutas que atentem gravemente contra o bem comum, ou seja, aquelas que danifiquem ou ponham em perigo os bens fundamentais da cultura.

A maioria destes comportamentos danosos já está criminalizada, porém, paulatinamente, surgem outros dignos de serem tomados em conta; atualmente os autores estão particularmente preocupados pelos seguintes:

a) corrupção governamental, tanto nacional como transnacional. As atitudes ou formas de aproveitamento ao ocupar um posto público para enriquecer foram consideradas em muitos países como normais até pouco tempo. No momento, graças a alguns escândalos referentes à corrupção política, se pensa que devem ser estas condutas das mais criminalizadas;

b) criminalidade organizada (comum). Com grandes meios e contatos internacionais, se trata de grandes grupos que utilizam a violência, a chantagem, a ameaça e a corrupção para obter fabulosos ganhos. Geralmente controlam o jogo, a prostituição, o tráfico de drogas e as demais atividades clandestinas ou semi-clandestinas;

c) criminalidade econômica transnacional. Os grandes impérios econômicos conseguem enriquecer continuamente a custo de países economicamente débeis. As operações semi-fraudulentas com ações, o tráfico de moeda, o abuso de patentes, as dádivas a políticos, devem ser criminalizadas;

d) criminalidade de "colarinho branco". Denominada assim, com uma expressão pouco feliz na tradução portuguesa e pouco compreensível para os países latino-americanos. A criminalidade de colarinho branco (**white collar crime**), é aquela de certos indivíduos que obtêm impunidade graças a sua alta hierarquia ou cargo de proeminência (indústrias, políticos, financistas, etc.). Fala-se de um colarinho branco frente a um colarinho azul (**blue collar**), cor do uniforme dos operários, pois se supõe que estes apenas cometem pequenos delitos ou abusos.

A criminalidade que nos ocupa, em muito, tem a habilidade de obedecer à lei mas violando seu espírito, e se dedica geralmente a fraudar o grande público, vendendo-lhe coisas inúteis, adulterando

produtos, colocando menor quantidade da que pode conter o invólucro, aumentando os orçamentos para obras, fazendo obras inúteis, etc.;

e) exploração criminal de sócios e clientes nos negócios, assim como de empregados e operários;

f) terrorismo e violência indiscriminada. Os seqüestros de pessoas, desvios de aeronaves, atentados a dinamite, e os demais meios de luta "revolucionária", que danificam vítimas inocentes e alheias, devem ser repudiadas, criminalizadas e combatidas a nível internacional;

g) violência institucionalizada. Uma das grandes preocupações criminológicas atuais é o aumento da violência por parte do estado, principalmente a cargo de corpos policiais ou para policiais, inclusive com o emprego de meios de tortura.

IX — Conclusão

A criminalização deve seguir princípios similares aos da descriminalização. Deve ser oportuna e justa, e estar baseada na realidade.

O criminalizar uma conduta não quer dizer que está solucionado o problema. Basta recordar a Lei Seca nos Estados Unidos para saber que uma criminalização mal feita é criminógena e, não remediando um problema, o cria.

Criminalização e descriminalização são partes de um todo denominado Política Criminológica, e fora dela não têm razão de ser.

Pensamos com ANTHONY COOPER (XXV Curso Internacional de Criminologia, Guayaquil, Ecuador, 1975), que "a descriminalização é a eliminação dos ramos mortos para que o tronco possa ficar são e recobrar sua capacidade em todo o vigor".

E, finalmente, acreditamos, com o mesmo autor citado, que se alguma vez foi escrito um livro denominado "Muitos Advogados", já é tempo de escrever outro que se denomine "Demasiado Direito".